



## VOTO

**PROCESSO: 00058.070185/2012-04**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**486.<sup>a</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 27-09-2018**

**AI:** 001245/2012 **Data da Lavratura:** 25/07/2012

**Crédito de Multa nº:** 644.450.14-4

**Infração:** Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

**Data da infração:** 24/05/2012 **Voo:** 2376 (SBRP-SBBR-SWSI-SBAT) **Local:** Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes - Ribeirão Preto (SP) **Hora:** 09h10min

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

### RELATÓRIO

#### **HISTÓRICO DO PROCESSO**

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após Decisão prolatada na **462.<sup>a</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA-RJ)**, onde esta relatora votou e outros membros julgadores da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), *por unanimidade*, decidiram pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 001245/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, e assim, a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora. Contudo, apesar de notificada (SEI 1196628), não consta dos autos complementação ao recurso.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **29-08-2014**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 14.000,00, por infringir o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o artigo 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), em razão de no dia **17/08/2012**, em ação de fiscalização no Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes - Ribeirão Preto (SP), pelo embarque no voo 2376 (SBRP-SBBR-SWSI-SBAT), a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA ter deixado de efetuar a conciliação dos documentos de identificação

com o cartão de embarque dos passageiros do mencionado voo, não assegurando assim que, somente passageiros acertados para o mencionado voo fossem nele embarcados.

Em sede recursal, notificada da Decisão de Primeira Instância Administrativa (**DC1**) através de **AR** (fls. 38), em **06/10/2014**, a empresa protocolizou recurso em **20/10/2014** (fls. 44/55).

## DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- Notificação 1846 (1135386);
- Aviso de Recebimento - AR JR506055125BR (1196628);
- Despacho ASJIN 1238019.

## VOTO DA RELATORA:

### 1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Identificação de Passageiro - Conciliação de documentos - Deixar de confrontar (Conciliar) as informações do cartão de embarque com a documentação do passageiro.*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no ato de embarque no voo 2376 (SBRP-SBBR-SWSI-SBAT), Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes - Ribeirão Preto (SP), das 09h27min do dia 24/05/2012, funcionários da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA deixaram de conciliar os documentos de identificação dos passageiros com os dados constantes dos seus cartões de embarque, não assegurando assim que, somente os passageiros do mencionado voo fossem nele embarcados.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da Convalidação do Auto de Infração **001245/2012**, o recurso da empresa será analisado com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

Em atenção as Condições Gerais de Transporte, que foram aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13 e novembro de 2000, em relação a obrigação do transportador quanto a identificação do passageiro, deve ser observado o artigo 15 da mencionada Portaria:

(...)

*Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.*

Quanto aos deveres do passageiro, ainda de acordo com a mencionada Portaria, deve ser observado:

(...)

*Dos Deveres dos Passageiros*

*Art. 61. São deveres dos passageiros:*

*a) apresentar-se, para embarque, munido de documento legal de identificação na hora estabelecida pelo transportador no bilhete de passagem;*

(...)

Por fim, deve ser observado a Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, que trata da aprovação aos procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros, e prevê em seu artigo 6.º:

(...)

*Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação*

*com os dados constantes no cartão de embarque.*

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, expôs os passageiros do voo 2376 (SBRP-SBBR-SWSI-SBAT), ao não efetuar a Conciliação dos documentos de identificação com os dados do cartão de embarque dos passageiros.

## 1.2. ***Quanto às questões de fato***

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes - Ribeirão Preto (SP), constatou que nos procedimentos para embarque no voo 2376 (SBRP-SBBR-SWSI-SBAT), com partida prevista para às 09h10min do dia 24/05/2012, a empresa deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o mencionado voo fossem embarcados no portão do referido aeroporto, por meio de conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, descumprindo o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o at. 299, inciso II do CBA.

De acordo com o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, o operador de aeronave deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio de conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001245/2012**, capitulado no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

## 1.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06/12), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 31/36). Em recurso (fls. 44/55), antes de adentrar no mérito, a empresa alega o instituto da Prescrição.

Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no *caput* do artigo 319 do CBA, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

*Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.*

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei n° 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei n° 9.873, estabelece no *caput* do seu artigo 1°, este abaixo disposto *in verbis*:

*Lei n° 9.873/99*

*Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*(...)*

Cabe mencionar que o art. 2° do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

*Lei n° 9.873/99*

*Art. 2° Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III – pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)*

*(grifo nosso)*

Por fim, o artigo 8° da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

*Lei n° 9.873/99*

*Art. 8° Ficam revogados o art. 33 da Lei n° 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei n° 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei n° 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.*

Observa-se que o auto de infração foi lavrado em **25/07/2012** (fls. 01). Notificado da infração em **02/10/2012** (fls. 03), o Interessado apresentou sua defesa em **10/10/2012** (fls. 06/12). Conforme inciso I do art. 2° da Lei n° 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **29/08/2014** (fls. 31/36). Notificado da decisão de primeira instância em **06/10/2014** (fls. 38), o interessado protocolizou recurso em **20/10/2014** (fls. 44/55). Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1° da Lei n° 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1° do art. 1° da Lei n° 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em **25/07/2012** (fls. 01) foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo;
2. Notificado da infração em **02/10/2012** (fls. 03), o autuado apresentou defesa em **10/10/2012** (fls. 06/12);
3. A Decisão de Primeira Instância foi prolatada em **29/08/2014** (fls. 31/36), sendo o autuado notificado da decisão em **06/10/2014** (fls. 38);
4. O interessado apresenta recurso em **20/10/2014** (fls. 44/55) e sua tempestividade foi certificada em **24/11/2014** (fls. 68).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, a alegação reclamada pela interessada.

Conforme já explicitado, por se mostrar uma capitulação mais adequada, na **462.<sup>a</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA-RJ)** (SEI 0979975), esta relatora e os demais membros relatores, decidiram, por unanimidade, pela **CONVALIDAÇÃO** do Auto em discussão, lavrado de acordo com o artigo 299, inciso II do CBA, para o artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009.

Por fim, embora notificada da DECISÃO prolatada na 462.<sup>a</sup> Sessão de Julgamento, não consta dos autos complementação ao recurso em discussão.

1.3.2. Quanto a alegação de Nulidade decorrente do cerceamento de defesa (fls. 53), cumpre observar que a alegação não procede, pois a todo momento a recorrente teve acesso aos autos do processo, e como prova pode ser observado o Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 42), datado de 09 de outubro de 2014, bem como a Certidão/Declaração acostada às fls. 43, que declara a obtenção de cópias do processo pelo interessado, que a empresa teve sim acesso prévio aos autos, podendo preparar a sua melhor defesa.

1.3.2.1. Ainda quanto a alegação de cerceamento de defesa, onde a empresa reclama que em defesa (ver fls. 06/12) pleiteou a realização de uma diligência, cumpre observar que mais uma vez a alegação não procede, isto porque foi detectado por esta relatora a desnecessidade de realização da Diligência, isto porque o cometimento da infração foi claro, não existindo dúvidas sobre a prática infratora (fls. 01), uma vez que o fato foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes - Ribeirão Preto (SP), quando a PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA não efetuou a Conciliação do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque dos passageiros do voo 2376 (SBRP-SBBR-SWSI-SBAT), com partida prevista para às 09h27min do dia 24/05/2012, descumprindo o previsto no art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA (após Convalidação).

1.3.2.2. Prosseguindo, os atos de um fiscal quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos praticados pelo fiscal, o que no caso presente não ocorreu.

1.3.3. Quanto a alegação de que *"... a recorrida não especificou os nomes dos passageiros que supostamente não apresentaram seus documentos de identificação, tampouco relacionou o nome do funcionário que supostamente deixou de conciliar a documentação..."* (fls. 54). Cumpre observar que, à despeito dessa alegação a infração foi materializada sim. Isto porque, esta analista REITERA o que já foi descrito no subitem 1.3.2.1, que os atos de um fiscal são revestidos da presunção de legitimidade e certeza, e nessa confiança a autoridade fiscal não lavraria o auto se a empresa, efetivamente, não houvesse incorrido na infração de não conciliar o documento de identificação dos passageiros com os dados constantes de seus cartões de embarque. Prosseguindo, o texto da lavratura do Auto de Infração (fls. 01) é bem claro ao descrever a infração: *"No dia 24/05/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Estadual Dr. Leite Lopes, Ribeirão Preto, foi constatado que a empresa aérea Passaredo deixou de conciliar as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros do voo 2376 (SBRP-SBBR-SWSI-SBAT) conforme disposto no art. 6.º da Resolução n.º 130, de 08/12/2009. Horário HOTRAN de partida: 09h27min, infração constatada às 09h10min.*

1.3.3.1. Assim, efetivamente, a infração foi materializada, não comportando o argumento de nulidade do Auto de Infração.

1.3.4. Quanto a alegação de inexistência de irregularidade na conduta da recorrente, pois esta firma que *"...não deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque dos passageiros atendidos para o embarque do voo 2376 ..."* cumpre observar que não há procedência nestas alegações, pois o Auto de Infração foi legitimante lavrado de acordo com o inciso II do artigo 299 do CBA, c/c a legislação complementar prevista no artigo 6.º da

Resolução ANAC n.º 130/2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro, para o embarque nos aeroportos brasileiros. Continuando, o fiscal ao detectar a infração lavrou o Auto **001245/2012**, plenamente de acordo com o artigo 8.º da Resolução ANAC n.º 25/2008 e também o artigo 6.º da IN n.º 08, de 06/06/2008. Além disso, a Resolução ANAC n.º 130 é uma norma complementar que associada à Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), estabelece uma diretriz na qual deve ficar assegurado que, no ato de embarque, através da conciliação dos documentos dos passageiros com os dados de seu cartão de embarque, somente esses devem ser embarcados.

1.3.5. Por fim, esta Assessoria (ASJIN) proclama suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como pleiteia a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

1.3.6. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.3.7. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **001245/2012** de 25/07/2012.

1.4. Por fim, quanto a sua inconformidade sobre o valor arbitrado a título de multa, o fato será analisado no item 2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO.**

## 2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, o valor da multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), está dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC n.º 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

### 2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 31/36), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

### 2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13/17), embora tenha sido citado o crédito de multa **626.639.11-8**, este originou-se de uma infração ocorrida em **03-12-2007**, fora portanto do período de 24-05-2011 a 24-05-2012. Contudo, isto não deve acarretar um possível fator de atenuância, em razão da existência no histórico da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA. de outros créditos de

multa originados de sanções aplicadas em definitivo no último ano.

### 2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme o previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

## 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/09/2018, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2138778** e o código CRC **32CF3FAA**.

SEI nº 2138778



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**486.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ - DATA: 27-09-2018)**

**Processo:** 00058.070185/2012-04

**Interessado:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 644.450.14-4

**AINI:** 001245/2012 **Data da Lavratura:** 25/07/2012

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro e Presidente da Turma Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, PROVEU PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto da Relatora, estando a infração enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea *u* do CBA *c/c* o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 28/09/2018, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/09/2018, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2143406** e o código CRC **FAFAC886**.

---